



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2012 – Embargos de Declaração

Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas (ex-Prefeito)

Advogado: Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Município de São João do Rio do Peixe. Prestação de contas anuais. Exercício de 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Embargos com efeitos infringentes. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência de lacuna. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00001/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pelo Senhor JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, sustentando haver omissão e obscuridade no **Acórdão APL - TC 00528/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL – TC 00175/16.

Em síntese, o embargante trouxe à baila alegações acerca da insuficiência financeira detectada e da despesa não comprovada, circunstâncias estas que repercutiram para a reprovação das suas contas. No que tange à insuficiência financeira, asseverou existirem créditos suficientes para sua cobertura, acaso não consideradas as despesas com pessoal. Ainda que estas sejam mantidas, a insuficiência, considerado o montante daqueles créditos, seria reduzida significativamente. Em relação à despesa não comprovada com serviços de assessoria jurídica, prestados durante a transição de governo, asseverou que não foram analisados documentos e argumentos apresentados quando do Recurso de Reconsideração interposto. Ao final da peça recursal, o embargante requer o saneamento das omissões e obscuridades para modificar o Acórdão embargado, declarando regulares as contas examinadas, com conseqüente emissão de parecer favorável.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêm os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 15184, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Conforme consta do Acórdão embargado, após o exame das razões recursais trazidas à baila com o Recurso de Reconsideração outrora interposto, as máculas que mantiveram a reprovação das contas e demais cominações foram a insuficiência financeira e a realização de despesa não comprovadas com serviços de assessoria jurídica supostamente prestados durante a transição de governo.

Em relação à insuficiência financeira, cumpre evidenciar que a eiva sequer foi objeto de discussão na peça recursal (fls. 7124/7145), tendo em vista que ali não foram expendidas quaisquer justificativas para tentar elidir a constatação. A despeito dessa circunstância, quando da confecção da decisão embargada, a temática foi novamente examinada, para fins de verificar sua permanência ou não.

Nesse contexto, procedeu-se à nova consulta ao SAGRES, a fim de verificar a real situação das disponibilidades, bem como dos compromissos assumidos.

Quanto às disponibilidades, constatou-se que a Edilidade possuía o montante de R\$2.033.509,34, do qual foram excluídas as contas vinculadas a convênios, como por exemplo àquelas ligadas a obras de pavimentação, construção de quadra esportiva, dentre outras, cuja soma alcançou a quantia de R\$1.856.863,74. Assim, **a real disponibilidade seria de apenas R\$167.645,60**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

No que tange aos compromissos assumidos, chegou-se ao montante de R\$2.131.782,44, relativamente às obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício em análise. Deste valor, foi subtraída a importância de R\$574,800,00, por se tratar de despesa relativa à aquisição de ônibus escolares, cuja disponibilidade de recursos para cobertura do gasto seria oriunda de convênio firmado com o Governo Federal.

Nesse contexto, chegou-se a uma insuficiência financeira na ordem de R\$1.389.336,84, merecendo destaque o fato de que o ex-gestor deixou inscrita em restos a pagar, ao término do exercício, a quantia de R\$1.263.161,81, referente ao elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil. Ou seja, ao término de seu mandato, o embargante deixou pendente de pagamento folha de pessoal, enquanto que as disponibilidades efetivas, não vinculadas a convênios, era de apenas R\$167.645,60.

No embargos apresentados, o interessado argumenta que a despesa da folha de pessoal deixada em restos a pagar, por se tratar de despesa de ação continuada contraída desde a admissão do servidor, não deveria repercutir na insuficiência financeira. A despeito da alegação, mister se faz evidenciar que, por se tratar de despesa obrigatória da qual o gestor já detinha ciência da necessidade de honrar o respectivo pagamento, deveria ter adotado medidas necessárias para que houvesse disponibilidade financeira para o integral adimplemento.

Sob outro enfoque, resumidamente, o embargante reivindica, neste momento processual, o cômputo de receitas no valor total de R\$735.535,35, as quais somente ingressaram nos cofres públicos municipais no ano de 2013, mas que pertenceriam ao exercício de 2012. Sustenta o interessado que, apesar terem sido creditadas em 2013, as receitas pertenceriam ao ano de 2012, devendo ser consideradas para fins de apuração da suficiência financeira.

Tal argumentação não merece prosperar, porquanto, conforme prevê a Lei 4.320/94, em seu art. 35, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Desta forma, ainda que se referiam a parcelas do ano de 2012, se os recursos foram creditados em 2013, pertencem a este exercício, integrando sua disponibilidades.

O que se observa dos embargos apresentados é que o embargante não demonstrou quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Com efeito, quando da apresentação do Recurso de Reconsideração, o interessado não teceu comentários quanto à insuficiência financeira, mas somente agora, quando da oposição dos embargos, apresentou justificativas com tal finalidade. A despeito disto, em momento algum apontou sobre quais pontos a decisão embargada teria sido omissa, contraditória ou obscura. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados, permanecendo inalterada a insuficiência financeira detectada.

N que diz respeito à ausência de documentos comprobatórios de despesas da ordem de R\$32.500,00, referente aos honorários advocatícios pela prestação de serviços de orientação no encerramento do mandato e transição de governo, o embargante alegou que documentos deixaram de ser examinados, tornando a decisão omissa e obscura.

Sob essa mácula, transcreve-se abaixo o que restou consignada na decisão embargada, *in verbis*:

Com a apresentação da defesa, a Unidade Técnica considerou elidida a parte referente aos R\$83.300,00, ante a juntada de documentos comprobatórios do gasto. Idêntica situação não ocorreu para o valor de R\$32.500,00, o qual remanesceu como sendo não comprovado. Veja-se o exame feito pela Auditoria quando da confecção do relatório de análise de defesa (fls. 591/604):

Entendimento da Auditoria: Foram anexados às fls. 532/536 e-mails que demonstram a comunicação entre o assessor jurídico e o chefe de Gabinete (Ivan Barbosa) bem como com o próprio defendente, acerca de assuntos de convênios, suas prestações de contas, OSCIPS, etc.. relativos ao exercício de 2012. Muito embora tenham sido também anexados às fls. 537/546 e-mails emitidos em 2011, pelo restante da documentação acostada fica demonstrado que houve prestação de assessoria jurídica pelo causídico Sr. Joaílson Guedes Barbosa, **elidindo a irregularidade quanto aos gastos no valor de R\$ 83.800,00.**

Quanto ao montante de R\$ 32.500,00 relativos aos honorários para o encerramento do mandato e transição de governo, não houve a anexação de qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços. Sendo assim, diante da ausência da referida transição nos moldes da RN-TC nº 09/2012, conforme irregularidade apontada no relatório inicial e persistente em sede de defesa, seguem sem comprovação tais gastos.

Pelo exposto esta Auditoria entende que os serviços prestados pelo causídico Joaílson Guedes Barbosa foram parcialmente comprovados, todavia **restam sem comprovação R\$ 32.500,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

Examinando os elementos que forma junta, tanto na defesa inicialmente ofertada quanto nos anexos do presente recurso pelo interessado, com intuito de elidir a presente mácula, observa-se a existência apenas de declarações emitidas por servidores que ocuparam cargos comissionados durante a gestão do recorrente, desacompanhadas de quaisquer outros documentos hábeis a atestar a efetiva prestação do serviço durante a transição de governo por parte do Senhor JOANILSON GUEDES BARBOSA.

Nesse sentido foi a manifestação do Órgão Ministerial, a qual se deu nos seguintes termos:

Quanto ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na Resolução RN-TC-09/2012, o recorrente afirma, em resumo, que houve transição, porém, insiste que as falhas ocorridas no respectivo processo foram decorrentes de perseguição política dos sucessores da gestão.

Contudo, observa-se que o gestor não trouxe aos autos documento efetivamente comprobatório do cumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, bem como não apresentou prova documental acerca da efetiva prestação dos serviços pelo advogado que atuou no processo de transição.

Desta forma, diante do que consta encartado nos autos eletrônicos, não se pode considerar comprovada a prestação dos serviços de assessoramento durante a transição de governo, a qual, inclusive, foi questionada quanto à sua ocorrência.

Conforme se observa, todos os elementos probatórios juntados na defesa e no Recurso de Reconsideração interposto foram devidamente examinados, sendo considerados insuficientes tanto pela Auditoria quanto pelo Órgão Ministerial para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Nesse compasso, igualmente não merece acolhida as alegações do embargante de que houve omissão ou obscuridade.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05370/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/13**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o **Acórdão APL - TC 00528/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL – TC 00175/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 22 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Janeiro de 2020 às 07:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2020 às 08:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL